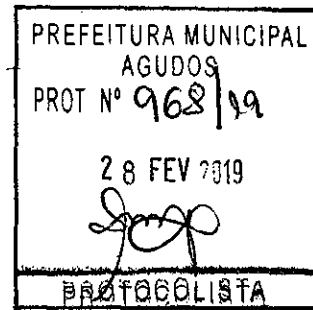


Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente/Coordenador da Comissão Especial de Seleção do Município da Agudos, Estado de São Paulo.



Chamada Pública n.º 001/2018.

Processo n.º 014/2019

Edital n.º 10/2019 (Retificado)

**HOSPITAL MAHATMA GANDHI**, pessoa jurídica de direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob n.º 47.078.019/0001-14, com sede na Rua Duartina, n.º 1.311, Vila Soto, CEP 15810-150, Catanduva/SP, neste ato representada pelo seu Coordenador de Licitações e Procurador **VINÍCIUS DELALIBERA**, RG 34.667.366-5, CPF 227.154.678-85, brasileiro, casado, nascido em 15/09/1982, residente e domiciliado à Rua Eng. Francisco Manoel Da Costa, 260, ap. 401, Bairro Atalaia – Aracajú/SE CEP: 49035-110, vem, com o devido acatamento, com fundamento no item 17 do edital 10/2019, apresentar **RECURSO** ao resultado de habilitação, conforme fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

**Breve síntese.**

A manifestante é Associação Civil engajada nos serviços de saúde com especialização no tratamento psiquiátrico e gestão de unidades de saúde de baixa e alta complexidade, qualificada como Organização Social perante diversas municipalidades, algumas das quais mantém contrato de gestão.

Nesse ínterim, como participante habilitada no processo de seleção, cumpre registrar a discordância, com o devido respeito, a decisão da r. comissão quanto a habilitação de algumas entidades, tudo pontualmente rebatido em capítulos próprios.

## 1. Inabilitação do Sanar Centro de Estudo de Gestão Pública.

Referido instituto carece de diversos requisitos necessários para que sua habilitação pudesse ocorrer regularmente, tais como **ausência de código CNAE** adequado ao objeto do certame, **duplicidade de Conselho de Administração**, **ausência de Certidão Negativa de Débitos de ICMS e perante o CADIN**, e **Atestados de Capacidade Técnica inconsistentes diante da fragilidade da prova do vínculo**.

### 1.1. Incompatibilidade de Conselhos de Administração.

De saída, cumpre refutar as **hipóteses de Conselho De Administração** previstas no Estatuto Social da *Sanar Centro de Estudo de Gestão Pública*, artigo 20 do ato constitutivo, verdadeira aberração jurídica.

Como se nota da detida leitura do Estatuto Social, baldada configuração expõe a divisão de poderes estatutários em dois conselhos distintos que, provavelmente, foram ou são criados ao talante dos interesses da instituição e descompromissados com a real função e importância de referido órgão deliberativo. Isso fere o objetivo da lei na criação de um conselho forte e miscigenado que é a garantia de cumprir a função social dessa espécie de entidade.

Isso significa que, como exemplo o poder para extinguir a associação, **se um dos conselhos tomar essa decisão e outro não, temos evidente conflito de interesses dentro da própria instituição** sem que se possa apontar qual, efetivamente, poderia pôr fim à entidade, eis que, independente das diversas qualificações como Organização Social pretendidas pela entidade, o Conselho é soberano, concentrado e uno, inexistindo hipótese de haver dois conselhos para a mesma entidade.

Note-se que poderia o ato constitutivo ter estabelecido a condição de conselhos especiais e reservados a execução de certos contratos ou limitados a determinado território, mas tais conselhos especiais não têm amplos poderes, a exemplo de destituir a diretoria ou extinguir a associação, mas limitam-se a tratar de atividades pontuais e específicas.

Da maneira como posta, **convivem dois ou mais conselhos, sem divisão de**



poderes, tarefas, atividades, contratos ou território preestabelecido, de modo que, ou são uma simulação – engodo para driblar os requisitos legais sem, efetivamente, existir e participar das obrigações estatutárias previstas – ou ter-se-ia instalado um conflito bélico entre dois conselhos igualmente constituídos e passíveis de decidirem sobre o destino da associação.

Ora, qualquer das hipóteses é absolutamente impensável e afastam-se do intuito do legislador ao criar as regras insculpidas na Lei Municipal 4.894/2016, artigo 3º e 4º, simulando situação inexistente e mantendo, com as mesmas designações, dois conselhos distintos e de composição absolutamente incompatíveis.

Apenas para finalizar, a hipótese prevista no artigo 20-A do Estatuto Social da entidade referida é criada sob a baliza de que os membros representantes do poder público são proibidos de integrar o Conselho de Administração, embora na hipótese do artigo 20-B o Conselho tem, obrigatoriamente, em cumprimento da Lei Municipal 4.894/2016 – inspirada na Lei Federal 9.637/1998 – em sua composição, membros eleitos e representativos do poder público.

A forma como posta no estatuto torna inconciliável a existência desses dois conselhos de administração distintos, conflitantes e ilegais, importando tanto a inabilitação quanto afastando a própria qualificação da entidade.

#### 1.2. Código CNAE. Incompatibilidade com o objeto do certame.

Nota-se que o cartão de CNPJ da pessoa jurídica que não contém códigos e, portanto, não mantém atividades afeitas a gestão de unidades de saúde. A ausência de código específico para a atividade de gestão somada a impossibilidade de extrair do estatuto social se o objeto do contrato público em testilha é também objeto social da entidade, incorre em inofidável necessidade de inabilitação da mesma.

Ainda que o proponente sagre-se vencedor, será necessária modificação do estatuto social e inclusão do código CNAE adequado, demonstrando, mais uma vez, a incorreção da documentação no momento da habilitação e conseqüente nulidade.

Deve-se retomar, mais uma vez, a importância de cumprimento escorreito do edital e adequação do proponente no momento de sua habilitação e não em posterior fase em que já assinado contrato e pendente execução do mesmo.

**Se o proponente não estava em regular situação fiscal no momento da habilitação, de rigor a negativa de sua habilitação e prosseguimento no certame.**

Assim, impensável relativizar regras claras e objetivas do r. edital sob pena de lotear os princípios básicos do processo licitatório, bem como ferir de morte a igualdade entre os participantes que deveriam, todos, cumprir escorreitamente a documentação apresentada, sendo de rigor a inabilitação do instituto.

### 1.3. Inexistência de Certidão Negativa de Débitos, ICMS e CADIN.

Do cotejo dos documentos encartados à documentação da proponente Sanar Centro de Estudo de Gestão Pública, nota-se não haver a correta comprovação de inexistência de débito junto a Fazenda Estadual, apresentando certidão negativa de débitos ou certidão de não inscrição estadual, conforme escorreitamente cumprido pela recorrente.

Considerando que existem pessoas jurídicas prestadoras de serviços em específico que são isentas ou desobrigadas de possuírem inscrição estadual, conclui-se que o texto do edital quanto a comprovação de inexistência de débito estadual, **item 1.4.2, deve ser cumprido, inclusive nas hipóteses dessas isenções.**

Se os casos **de isenção impactarão diretamente o projeto financeiro**, bem como é exigência do edital a demonstração de inexistência de débitos fiscais estaduais, imprescindível a demonstração cabal de inexistência de dívida ou de isenção, apresentando *Declaração De Isenção* ou *Certidão De Inexistência De Inscrição Estadual*, visto que a omissão do edital não é estendida e permissiva à omissões por parte dos institutos, bem como que uma vez que o edital exige uma documentação a qual o concorrente, por sua vez, não se enquadra, é dever da pessoa jurídica interessada em acudir ao chamamento, provando que é desobrigado da inscrição, requerendo a inabilitação dos institutos que não comprovarem o item 1.4.2 do edital.



1.4. Atestados de Capacidade Técnica inconsistentes diante da fragilidade da prova do vínculo.

Uma vez mais, nota-se dos documentos jungidos pela *Sanar Centro de Estudo de Gestão Pública* possível simulação que deve ser perscrutada pela R. Comissão Especial de Licitação face a possível da gravidade da conduta adotada pela proponente.

Para fins de pontuação e comprovação de capacidade técnica, foram acostados à documentação da proponente dois contratos de trabalho, especificamente de **Roberto Gonnella Junior** e **Nelson Marques Martins**, cujos contratos particulares, por prazo indeterminado, desacompanhado de atestados de terceiro idôneo e desinteressado.

A primeira observação é de que um contrato particular firmado entre a própria proponente e aquele que se quer atestar a capacidade técnica é, **indubitavelmente, suspeito**. Ora, acompanha referidos contratada declaração da própria proponente de que o mesmo presta serviços.

Impossível que referidos prestadores de serviços tenham sido contratados para importante cargo de gestão sem qualquer experiência anterior ou que tenha aprendido na labuta, entre erros e acertos no estabelecimento da própria proponente a *expertise* do ofício.

Contesta-se, portanto, a validade de tais contratos e requer à Nobre Comissão de Licitação, por cautela, **SE DIGNE REALIZAR DILIGÊNCIAS ACERCA DO EFETIVO VÍNCULO E CAPACIDADE TÉCNICA DAS PESSOAS APONTADAS NESSES CONTRATADOS**, eis que extremamente **suspeita** a forma como acostada aos autos e, caso não haja outras comprovações de efetivo vínculo ou atividades perante terceiro idôneo e desinteressado no resultado do certame, seja **inabilitada a proponente por deslealdade processual ou, ao menos, descontados os pontos referentes a tais atestados**.

**2. Inabilitação da Associação Beneficente Cisne. Ausência de CEBAS Saúde.**

Nota-se que a proponente *Associação Beneficente Cisne* **NÃO CONTEMPLA CERTIFICAÇÃO COMO ENTIDADE FILANTRÓPICA DA ÁREA DA SAÚDE**, mas sim de assistencial social, sendo absolutamente incompatível com objetivos do certame e da Lei de Organizações Sociais.

Com o Novel diploma da Lei 9.637/98, criou-se a possibilidade de cooperação público-privada para serviços essenciais de saúde e educação, **sendo qualificadas conforme sua área de atuação, exigência do artigo 2º, inciso II** do diploma mencionado, ou seja, a qualificação será concedida, preponderantemente, conforme a “**natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação**”, sendo, necessariamente, de finalidade não-lucrativa.

Dessa forma, dentro de seu objetivo estatutário, para demonstração de sua atividade filantrópica deverá a entidade buscar a certificação pública - **certificação das entidades beneficentes de assistência social** – e, conforme se extrai do artigo 4º, incisos de I a III, da Lei 12.101/2009, a entidade que pretender a **CERTIFICAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE, DEVERÁ DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO COM O GESTOR SUS NA ÁREA DA SAÚDE, OFERTAR O MÍNIMO DE 60% DE SUA CAPACIDADE INSTALADA PARA SERVIÇOS DO SUS E, POR FIM, COMPROVAR ANUALMENTE, CONFORME REGULAMENTAÇÃO DO MIN. DA SAÚDE, A EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO INTERNAÇÃO OU ATENDIMENTOS AMBULATORIAIS.**

Ora, por óbvio, as entidades com certificações diversas, como o caso da Educação e da Assistência Social, tem objetos absolutamente distintos, **certificados por Ministérios e Leis diversos do da Saúde**, inexistindo conexão entre as exigências de um e de outro. Impossível, portanto, que uma entidade que não comprove tais requisitos torne-se apta para qualificação como Organização Social da Saúde e, **menos ainda para entabular um contrato de gestão nessa área.**

Absurdo seria uma entidade certificada pelo Ministério da Saúde, segundo regras próprias e com vistas à internação hospitalar e atendimento ambulatorial, assinar contrato público para gestão de uma unidade escolar ou faculdade pública; e o contrário é igualmente

cômico se não fosse trágico.

**O PRÓPRIO EDITAL FAZ REFERÊNCIA À APRESENTAÇÃO DE  
CERTIFICADO REFERENTE À LEI Nº 12.101/2009**

Também, o negócio jurídico para gestão de saúde entabulado entre o poder público e uma entidade sem fins lucrativos certificado em qualquer área que **não seja a saúde é absolutamente nulo porque não obedeceu a forma prescrita em lei.**

Por qualquer prisma que se olhe a questão, impossível a admissão de entidade filantrópica não certificada conforme as regras da Lei 12.101/2009, eis que exigência editalícia, bem como objeto do certame contrato de gestão em saúde, **sendo de rigor a NULLIDADE DO CEBAS APRESENTADO E A INABILITAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CISNE.**

**3. Inabilitação do Instituto de Apoio a Políticas Públicas.**

**3.1 Incompatibilidades de Conselhos de Administração.**

Assim como já mencionado a respeito das inconsistências do Conselho de Administração de outra entidade, cumpre refutar, também, **AS BALDADAS HIPÓTESES DE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO PREVISTAS NO ESTATUTO SOCIAL DA INSTITUTO DE APOIO A POLÍTICAS PÚBLICAS, ARTIGO 19 DO ATO CONSTITUTIVO, VERDADEIRA ABERRAÇÃO JURÍDICA.**

Repise-se, pois, que baldada configuração expõe a divisão de poderes estatutários em dois conselhos distintos que, provavelmente, foram ou são criados ao talante dos interesses da instituição e descompromissados com a real função e importância de referido órgão deliberativo. Isso fere o objetivo da lei na criação de um conselho forte e miscigenado que é a garantia de cumprir a função social dessa espécie de entidade.

Isso significa que, a tomar por exemplo os poderes para extinguir a associação, se um dos conselhos tomar essa decisão e outro não, temos evidente conflito de interesses dentro da própria instituição sem que se possa apontar qual, efetivamente, poderia por fim à

entidade, eis que, independente das diversas qualificações como Organização Social pretendidas pela entidade, o Conselho é soberano, concentrado e uno, inexistindo hipótese de haver dois conselhos para a mesma entidade.

Note-se que poderia o ato constitutivo ter estabelecido a condição de conselhos especiais e reservados a execução de certos contratos ou limitados a determinado território, mas tais conselhos especiais não têm amplos poderes, a exemplo de destituir a diretoria ou extinguir a associação, mas limitam-se a tratar de atividades pontuais e específicas.

Da maneira como posta, convivem dois ou mais conselhos, sem divisão de poderes, tarefas, atividades, contratos ou território preestabelecido, de modo que, ou são uma simulação – engodo para driblar os requisitos legais sem, efetivamente, existir e participar das obrigações estatutárias previstas – ou ter-se-ia instalado um conflito bélico entre dois conselhos igualmente constituídos e passíveis de decidirem sobre o destino da associação.

Ora, qualquer das hipóteses é absolutamente impensável e afastam-se do intuito do legislador ao criar as regras insculpidas na Lei Municipal 4.894/2016, artigo 3º e 4º, simulando situação inexistente e mantendo, com as mesmas designações, dois conselhos distintos e de composição absolutamente incompatíveis.

Apenas para finalizar, a hipótese prevista no artigo 20-A do Estatuto Social da entidade referida é criada sob a baliza de que os membros representantes do poder público são proibidos de integrar o Conselho de Administração, embora na hipótese do artigo 20-B o Conselho tem, obrigatoriamente, em cumprimento da Lei Municipal 4.894/2016 – inspirada na Lei Federal 9.637/1998 – em sua composição, membros eleitos e representativos do poder público.

**A FORMA COMO POSTA NO ESTATUTO TORNA INCONCILIÁVEL A EXISTÊNCIA DESSES DOIS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO DISTINTOS, CONFLITANTES E ILEGAIS, IMPORTANDO TANTO A INABILITAÇÃO QUANTO AFASTANDO A PRÓPRIA QUALIFICAÇÃO DA ENTIDADE.**



3.2. Código CNAE. Ausência da atividade no objetivo social declarado no ato constitutivo. Incompatibilidade com o objeto do certame.

Nota-se que o cartão de CNPJ do *Instituto de Apoio a Políticas Públicas* não contém códigos de atividades compatíveis com o objeto do certame e, portanto, não mantém atividades afeitas a gestão de unidades de saúde. A ausência de código específico para a atividade de gestão somada a impossibilidade de se extrair do estatuto social se o objeto do contrato público em testilha é também objeto social da entidade, incorre em ineludível necessidade de inabilitação da mesma.

Importa registrar que a ausência do código adequado à gestão implica na impossibilidade de emissão de nota fiscal para essa atividade e, por si só, demonstra inadequação da entidade no momento da habilitação.

Também não contém nos objetivos estatutários qualquer atividade afeita a gestão de Unidades de Pronto Atendimento, criando um vácuo entre a pretensão da entidade em contratar com o poder público e sua real atuação.

Ora, se a proponente afigura-se capaz e apresenta atestados de atividades relacionados ao objeto como, por obséquio, poderia justificar a ausência de referida atividade de gestão no Estatuto Social e também de código de atividade adequado no cartão de CNPJ? Ainda que o proponente saísse vencedor, será necessária modificação do estatuto social e inclusão do código CNAE adequado, demonstrando, mais uma vez, a incorreção da documentação no momento da habilitação e conseqüente nulidade.

Deve-se retomar, mais uma vez, a importância de cumprimento escorreito do edital e adequação do proponente no momento de sua habilitação e não em posterior fase em que já assinado contrato e pendente execução do mesmo.

**Se o proponente não estava em regular situação fiscal no momento da habilitação, de rigor a negativa de sua habilitação e prosseguimento no certame.**

3.3. Índice de Liquidez sem firma reconhecida. Possível fraude no balanço fiscal.

As primordiais observações lançadas é ausência de reconhecimento de firma nos índices de liquidez apresentados pelo *Instituto de Apoio a Políticas Públicas*, implicação direta e infestável de validade desse documento diante da possibilidade de apresentar-se qualquer valor sem compromisso sinalagmático do contator e do representante legal da entidade que poderão alegar que são apócrifos ou a eles desconhecidos caso evidenciada a responsabilidade civil e penal decorrente **da possível fraude.**

Salta aos olhos, ainda, a ausência de escrituração contábil a sustentar tais índices e, somado a ausência de firma reconhecida, indica possível fraude perpetuada no certame. O registro contábil não está de acordo com os atestados de capacidade técnica jungidos ao processo licitatório, inexistindo escrituração sobre os faturamentos e recebimentos referentes aos atestados de capacidade.

**Ora, OU O INSTITUTO NÃO FAZ ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DAS ENTRADAS E SAÍDA OU OS ATESTADOS APRESENTADOS SÃO ABSOLUTAMENTE FALSOS.**

Seja uma ou outra a hipótese dos autos, evidente a deslealdade da concorrente e, ainda, adulteração de fatos e informações em documentos públicos que são figuras penais e classificadas como crime.

A fraude, ainda, implica em índices de liquidez irreais e elevados, descumprindo com a exigência editalícia de apresentar índices compatíveis com aqueles esperados pela Administração Pública ao contratar.

A situação da proponente é insustentável, eis que ou não realização escrituração contábil ou apresentou atestados de capacidade técnica fraudulentos e em ambas as situações de rigos a inabilitação da proponente.

**Conclusão.**



Diante disso, requer se digne o Sr. Presidente/Coordenador da R. Comissão Especial de Seleção conhecer do presente recurso e submetê-lo à autoridade competente para:

- a) Inabilitar a proponente *Sanar Centro de Estudo de Gestão Pública*, conforme fundamentação, por inadequação do código CNAE, pelas hipóteses ilegais do Conselho de Administração, ausência de CND Estadual, bem como a necessidade de diligência a respeito dos contratos que acompanham os Atestados de Capacidade Técnica noticiados;
- b) Inabilitar Instituto de Apoio a Políticas Públicas, conforme fundamentação, pelas hipóteses ilegais do Conselho de Administração, por inadequação do código CNAE e fraude nos índices de liquidez e balanço patrimonial apresentados;
- c) Inabilitar ou dar nulidade a Associação Beneficente Cisne, por patente inadequação de sua certificação obtida na área de assistência social e não da saúde.

Termos em que.

P. E. Deferimento.

De Catanduva para Agudos em.

28 de fevereiro de 2019.

**HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI**

(Representado por Vinícius Delalibera)